

Conselho Deontológico
Queixa n.º 9/Q/2015

Assunto:

Queixa de Fernanda Câncio, jornalista do DIÁRIO DE NOTÍCIAS contra três jornalistas do CORREIO DA MANHÃ.

Queixa:

1. Recebeu o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas (CDSJ) a 4 de Novembro de 2015 uma queixa assinada por de Fernanda Câncio, jornalista do Diário de Notícias contra três jornalistas do CORREIO DA MANHÃ, Ana Isabel Fonseca, Eduardo Dâmaso e Tânia Laranjo.

2. A queixosa alega que os jornalistas em causa tiveram como objectivo descredibilizá-la enquanto jornalista e através dela, descredibilizarem o DIÁRIO DE NOTÍCIAS. E argumenta que “o nível de difamação, de imputações falsas e de violação” da sua “vida privada recrudescer consideravelmente”, quando “a 19 de Outubro, caiu o segredo de justiça interno do processo” movido contra José Sócrates, no âmbito da Operação Marquês, processo em que vários jornalistas se constituíram como assistentes.

3. A queixosa alega não ter sido ouvida em nenhum dos casos, além de que considera estarem em causa notícias que põem em causa o seu bom nome, que referem factos da sua vida privada e que a envolvem em factos gravosos que lhe são alheios. Acusa mesmo os três jornalistas de terem violado o ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas que estipula: “O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público.”

4. A queixosa afirma que não foi dado devido crédito a um desmentido por si feito das notícias publicadas pelo CORREIO DA MANHÃ através de uma declaração publica no dia 21 de Outubro.

No caso das peças do CMTV, a queixosa refere que nunca foi contactada e que a jornalista Tânia Laranjo quis por em causa a sua “honra pessoal” e “destruir” a sua “reputação como jornalista”.

5. No que se refere ao CORREIO DA MANHÃ estão em causa um conjunto de artigos publicados a 20 e a 21 de Outubro. A 20 de Outubro a queixosa destaca as notícias que têm como título “Fernanda Câncio – Namorada Brinca com Fortuna do ex-Governante” e “Um ano em resort”. Segue-se a 21 de Outubro dois artigos que têm como título, “Sócrates. Escutas revelam dono dos milhões” e “Quinta em Tavira seria paga a pronto”.

6. Já sobre as peças da CMTV a queixosa refere-se concretamente as peças da autoria de Tânia Laranjo emitidas uma no jornal de 21 de Outubro de 2015, a outra emitida a 24 de Outubro de 2015 no programa “Especial CM – A teia de Sócrates”.

Procedimentos:

7. O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas contactou por escrito, a 10 de Novembro de 2015, individualmente os três jornalistas alvo de queixa, para que apresentassem a sua versão dos factos e argumentassem em sua defesa.

Análise:

8. Os jornalistas do CORREIO DA MANHÃ Ana Isabel Fonseca, Eduardo Dâmaso e Tânia Laranjo responderam através de uma carta do escritório de advogados Cruz, Menezes, Castelo Branco & Associados, acompanhada das devidas procurações, datada de 26 de Novembro de 2015 e assinada pela advogada Marta Ferreira Duarte.

9. Em defesa de Ana Isabel Fonseca, Eduardo Dâmaso e Tânia Laranjo, a advogada Marta Ferreira Duarte afirma que as peças jornalísticas em causa não revelam a existência de “qualquer perseguição, ou algo semelhante, à queixosa”. Os jornalistas frisam que “respeitam a ora queixosa, quer como pessoa, quer como profissional e, sobretudo, como colega”.

Argumentam, porém, que “é essencial que se esclareça que o alegado envolvimento e/ou aproveitamento dos luxos de José Sócrates por parte da queixosa é um assunto de interesse público” e que “tal interesse, ao contrário do que é afirmado, não incide sobre a ora queixosa mas sobre o ex-primeiro ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa, arguido no processo denominado ‘Operação Marquês’”.

Acrescenta ainda a defesa dos jornalistas que “é evidente a necessidade e o dever de informar os cidadãos sobre o objecto do processo-crime em que é visado o ex-primeiro ministro, sobre os contornos do mesmo e os factos que se encontram sob investigação, os quais, quer queiramos, quer não, vão colidir com as fortunas gastas pelo ex-primeiro ministro e nas pessoas com as quais o mesmo gatava fortunas”.

E citando precisamente o ponto 9 do Código Deontológico – “O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público.” – a defesa dos três jornalistas advoga que em causa está “o manifesto interesse público no apuramento da verdade.” Pelo que afirma: “Não podemos reconhecer que a situação da Sr^a. jornalista Fernanda Câncio seja intocável. Na verdade a queixosa teve um relacionamento com o engenheiro José Sócrates (...) fazia parte do ‘núcleo duro’ do primeiro ministro”.

A defesa dos três jornalistas reafirma “a credibilidade que o CORREIO DA MANHÃ atribui às fontes que colaboram com a sua redacção” e considera que “relativamente à honra da Sr^a. jornalista inexistente qualquer afronta ou insinuação que, através dos artigos publicados, seja

susceptível de afectar a sua credibilidade enquanto jornalista e, sobretudo, enquanto cidadã”.

A defesa conclui argumentando: “O facto de ter mantido uma relação amorosa com um ex-primeiro ministro que, no presente, está indiciado por crimes de corrupção, fraude fiscal e branqueamento de capitais, a Sr^ª. jornalista Fernanda Câncio terá de entender, como jornalista que é (...) a sua posição colateral em toda esta situação que é, indiscutivelmente, de interesse público, tendo de ser referida nas notícias publicadas que visam informar sobre os factos em investigação e os contornos da mesma.”

Deliberação:

10. O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas tem a dizer sobre este caso que, no que toca à actuação dos jornalistas do CORREIO DA MANHÃ, Ana Isabel Fonseca, Eduardo Dâmaso e Tânia Laranjo, é de lamentar que estes não tenham dado devido relevo ao desmentido feito através de declaração pública pela jornalista Fernanda Câncio a 21 de Outubro.

O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas lamenta igualmente que perante as informações recolhidas pelo CORREIO DA MANHÃ não tenha sido exercido o princípio do contraditório e que a jornalista Fernanda Câncio não tenha sido contactada sobre os factos que envolviam o seu nome. Com esta forma de proceder os jornalistas puseram em causa o dever de obedecer aos princípios da imparcialidade e do contraditório.

11. O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas considera que neste caso os jornalistas cumpriram o dever de informar a que estão obrigados, tanto mais que se trata de um caso de relevante interesse público. Assim, o Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas colhe o argumento da defesa de Ana Isabel Fonseca, Eduardo Dâmaso e Tânia Laranjo, os três jornalistas acusados pela jornalista Fernanda Câncio, de que não foi posto em causa, antes foi cumprido o ponto 9 do Código Deontológico dos Jornalistas que prevê: “O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público.” Isto porque, a relação amorosa que a jornalista Fernanda Câncio terá mantido com o ex-primeiro ministro José Sócrates Pinto de Sousa à época do acontecimento dos factos, acarreta que o seu nome possa ser envolvido nas notícias.

12. O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas recorda a Posição que tornou pública a 17 de Novembro sobre a Providência Cautelar à Cofina.

“O Conselho Deontológico do Sindicato dos Jornalistas considera a decisão do Tribunal Cível de Lisboa de impedir o grupo Cofina de publicar factos da investigação judicial a José Sócrates como atentatória da Liberdade de Imprensa. Ao aceitar a providência cautelar interposta pelo ex-primeiro-ministro, a juíza conferiu ao direito à honra e de personalidade um peso superior ao da Liberdade de Imprensa, não tendo em linha de conta que quando estão em causa figuras públicas, os seus direitos sofrem de uma natural compressão, resultante do interesse público que suscita a sua actividade. Tem sido essa a interpretação feita pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

O Conselho Deontológico faz, no entanto, questão de lembrar que a figura do "assistente" a que vários jornalistas recorreram no âmbito do Processo Marquês, sendo legal, sofre de ilegitimidade ética e deontológica. O Código de Processo Penal confere um direito inequívoco a qualquer cidadão a constituir-se assistente em processos de corrupção, dada a importância do bem jurídico em causa. Mas o assistente é uma parte do processo para ajudar no apuramento da verdade material. É esse o propósito do jornalista-assistente? Até pode ser mas a título subsidiário. O interesse primeiro que o jornalista persegue é o de poder ter acesso às informações que estão no processo, para depois as poder publicar. Essa informação não é investigação jornalística mas o resultado de expediente legal que em boa verdade coloca em concorrência desleal jornalistas e Órgãos de Informação para quem vale tudo e aqueles que têm uma relação de verdade e transparência com o seu público. A investigação jornalística é aquela que é dirigida pelo jornalista, obedecendo ao princípio da presunção de inocência, ao princípio do contraditório e do princípio da verificação, e tem sempre como objectivo o apuramento de factos relevantes para a Comunidade."

Lisboa, 1 de Dezembro de 2015

Pelo Conselho Deontológico
do Sindicato dos Jornalistas



São José Almeida
(Presidente)